

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 337/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 39ª EM: 04/10/19

PROCESSO : 0965/2019

REQUERENTE : MAURO MARTINS ALVES MACHADO

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : VILMAR LANA JÚNIOR

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – IPVA – DUPLICIDADE – ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO TANTO EM RORAIMA QUANTO NO RIO DE JANEIRO POR IMPOSSIBILIDADE NA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE – FALTA DE AMPARO LEGAL – PEDIDO INDEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de IPVA recolhido no montante de **R\$ 6.424,64** (seis mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e sessenta e quatro centavos), referente aos exercícios de 2016, 2017 e 2018 do veículo de placa **NAV3778**, por **MAURO MARTINS ALVES MACHADO, CPF 048.149.624-60**.

Foram anexados os seguintes documentos: Requerimento (fls. 02); Lista (fls. 03); Justificativa (fls. 04); Portaria DIRAP nº. 5.636/2015 (fls. 05/06); Cópia de Registro de Veículo (fls. 07/08); Borderô DETRAN (fls. 09/10); Espelho de IPVA (fls. 11); Cópia de Documento de Arrecadação SEFAZ/RJ (fls. 12); Cópias de Guias DETRAN/RJ (fls. 13/14); Cópia Cartão de Identidade – Comando da Aeronáutica (fls. 15); Cópia de CNH (fls. 16); e, Envelope e AR (fls. 17/18).

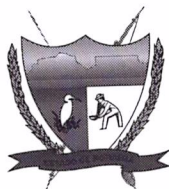
No pedido o requerente alega em síntese que **pagou IPVA do veículo de placa NAV3778, exercícios 2016 a 2018, em duplicidade, tanto em Roraima quanto no Rio de Janeiro, por impossibilidade de transferência de uma UF para outra.**

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual proferiu o Parecer n.º 307/2019 (fls. 21), **pelo indeferimento do pedido por insuficiência de provas.**

Por fim a Secretaria Deste Conselho juntou às fls. 24/27 documentos originais enviados pelo requerente para substituição dos que foram digitalizados quando da abertura do processo.

É o relatório.


VILMAR LANA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



FLS.02

PROCESSO: Nº 0965/2019

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de IPVA, sob alegação de recolhimento em duplicidade, conforme fundamentado pelo requerente, já qualificado nos autos.

Com relação a restituição o artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF) prevê:

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

- I – qualificação do requerente;
- (...)
- II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;
- III – cópia dos seguintes documentos:
 - a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
 - (...)

No caso em tela, o requerente alega que adquiriu o veículo de placa **NAV3778** no ano de 2015, porém quando da transferência de propriedade foi impossibilitado em face de alienação presente no mesmo.

Alega ainda que por ser militar foi transferido de ofício para o Estado do Rio de Janeiro (fls. 05) e que somente em 2018 e por via judicial conseguiu transferir o bem para seu nome.

Alega por fim que para registro junto ao DETRAN/RJ foi obrigado a recolher IPVA para aquele estado referente aos exercícios de 2016 a 2018.

Vejamos então o que diz o art. 96 da Lei nº. 059, de 28 de dezembro de 1993 (Código Tributário Estadual):

Art. 96. O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, devido anualmente e vinculado ao veículo, *incide sobre a propriedade de veículos automotores registrados e licenciados no Estado de Roraima. (Grifei)*

Verifica-se do dispositivo acima que veículos registrados e licenciados em Roraima ficam obrigados ao recolhimento de IPVA para este Estado.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



FLS.03

PROCESSO: Nº 0965/2019

Analisando-se os documentos dos autos, não restam claros os motivos pelos quais não fora transferido a época o registro do veículo para o RJ, tampouco por que esta exigiu pagamento de IPVA de bem devidamente registrado em outra unidade da federação (RR).

Apesar da informação sobre a judicialização da operação de transferência, não constam nos autos qualquer informação relacionada ao processo.

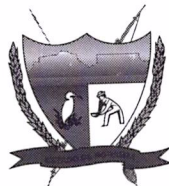
Verifica-se ainda que mesmo sub judice, conforme alegado pelo requerente (fls. 04), este efetuou o recolhimento de IPVA para RR.

Ressalte-se que veículos automotores, por sua característica móvel, necessitam de vasta documentação probatória para comprovação de sua localidade de uso.

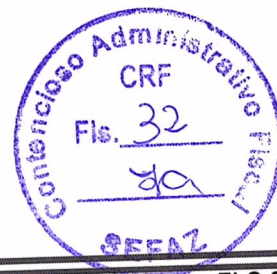
Por todo exposto e a falta de amparo legal, **indefiro o pedido** para restituição do valor de **R\$ 6.424,64** (seis mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e sessenta e quatro centavos), de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.


VILMAR LANA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



FLS.04

PROCESSO: Nº 0965/2019

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **MAURO MARTINS ALVES MACHADO**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 08 de outubro de 2019.

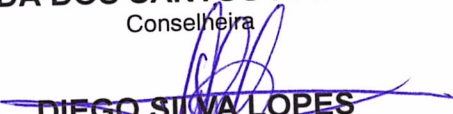

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

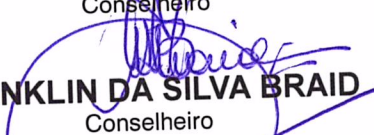

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

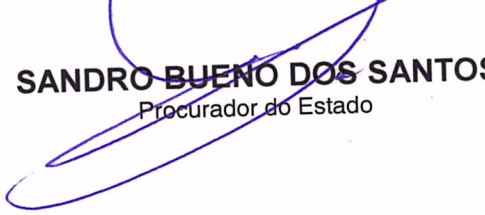

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro


ALISSON OLIVEIRA LOPES
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado